

# Nota Informativa Adicional

Fevereiro, de 2007

www.plmj.com

**DEPARTAMENTO DE DIREITO SOCIETÁRIO, DA ENERGIA  
E RECURSOS NATURAIS**

**40 Anos**

Solidez

Independência

Profundidade

**PLMJ**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

## REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

No dia 18 de Janeiro de 2007 entrou em vigor o Decreto-Lei 8/2007 que, entre outras matérias objecto de Nota Informativa, eliminou a autorização judicial para reduções de capital social, bem como introduziu simplificações adicionais nos processos de fusão e de transformação de sociedades;

Quanto ao novo regime de redução de capital social, de notar o seguinte:

1. Manteve-se a exigência de que a redução do capital social não pode ser deliberada se a situação da sociedade não ficar a exceder o novo capital em, pelo menos, 20%. Visto que a autorização judicial foi suprimida, este requisito deixou de ser verificado nesta sede. Convirá, pois, que o mesmo conste expressamente da deliberação social de redução do capital social e que tal declaração tenha por base um balanço devidamente aprovado. Este balanço deverá ficar eventualmente anexo à acta, sendo apresentado também a registo com a acta;
2. A salvaguarda dos direitos dos credores é efectuada *a posteriori*. Ou seja, não é necessário proceder a qualquer registo anterior à deliberação de redução de capital para efeitos de fiscalização prévia. O prazo de intervenção dos credores apenas começa a contar a partir da data de publicação do registo da redução de capital.

A sucessão de actos previstos pela lei é, em traços gerais, a seguinte:

- Realização de Assembleia Geral para deliberação da redução de capital (antecedida da eventual convocatória da reunião da Assembleia Geral nos termos gerais);

- Registo da acta contendo a deliberação de redução do capital social na Conservatória do Registo Comercial, registo este que substitui a celebração de escritura pública;
- Publicação em Diário da República (DR) do registo da redução de capital (efectuado officiosamente pela Conservatória);
- No prazo de um mês a contar da publicação do registo da redução de capital, qualquer credor social (que tenha solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada há pelo menos 15 dias e não tenha sido atendido) pode requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou de lucros do exercício seja proibida ou limitada durante um período a fixar (a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito ou adequadamente garantido, consoante já seja exigível ou não);
- Durante o mesmo prazo de um mês, bem como a partir do conhecimento pela sociedade do requerimento de algum credor, aquelas distribuições (reservas disponíveis e lucros do exercício) não podem ser efectuadas. Da leitura preliminar da lei, e salvo melhor opinião, não resulta que os montantes a distribuir por força da redução de capital sofram qualquer impedimento de distribuição neste ou noutro período;

O mesmo diploma legal prevê ainda um conjunto de pequenas alterações aos procedimentos de fusão, cisão ou transformação de sociedades comerciais, que completam as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 76-A/2006, de 29 de Março. ■

**“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”**

■ IFLR Awards 2006 ■ Who's Who Legal Awards 2006

**“Melhor Departamento Fiscal do Ano”**

**International TaxReview - Tax Awards 2006**

A presente Nota Informativa foi elaborada pelo Departamento de Direito Societário, da Energia e Recursos Naturais de PLMJ, destinando-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas. A informação aqui contida, sendo prestada de forma geral e abstracta, não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto, o Departamento de Direito Societário, da Energia e Recursos Naturais de PLMJ terá todo o gosto em prestar o auxílio necessário.

Contacto: Dr. Nuno Brito Lopes - tel: 21 319 73 71 - fax: 21 319 73 37 - email: nbl@plmj.pt

LISBOA - Edifício Eurolex, Avenida da Liberdade n.º 224, 1250-148 Lisboa

PORTO - Avenida da Boavista n.º 2121, 4.º- 407, 4100-137 Porto

FARO - Rua Pinheiro Chagas, 16, 2.º Dto. (à Pç. da Liberdade) 8000 - 406 Faro

Escritórios no Brasil, Angola e Macau (em Parceria com Firms Locais)

Tel: (351) 21.319 73 00; Fax: (351) 21 319 74 00

Tel: (351) 22 607 47 00; Fax: (351).22 607 47 50

Tel: (351) 289 80 41 37; Fax: (351) 289 80 35 88

e-mail Central: plmjlaw@plmj.pt - Website: www.plmj.com